



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº 13362.000446/2003-28
Recurso nº 204-129.498 Especial do Contribuinte
Matéria PIS
Acórdão nº 02-03.850
Sessão de 13 de fevereiro de 2009
Recorrente JORGE BATISTA & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

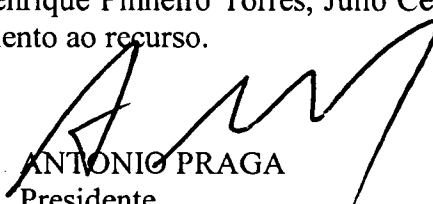
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO.

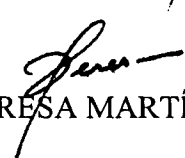
Restando configurado o lançamento por homologação, o prazo de decadência do direito do Fisco lançar a contribuição rege-se pela regra do art. 150, § 4º do CTN, operando-se em cinco anos contados da data do fato gerador.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Julio Cesar Vieira Gomes e Elias Sampaio Freire que negaram provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ
Relatora

FORMALIZADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Antonio Carlos Guidoni Filho (Vice-Presidente substituto convocado), Josefa Maria Coelho Marques, Gileno Gurjão Barreto, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez López, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Fabíola Cassiano Keramidas (substituta convocada), Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan, Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior (Substituto Convocado), Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A contribuinte, com fundamento no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contra decisão consubstanciada em acórdão da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Inconformada, pois, com a decisão que tratou a matéria da decadência do PIS com fundamento no art. 173, I do Código Tributário Nacional ao invés do artigo 150, § 4º do mesmo diploma legal.

A ciência do auto de infração eletrônico ocorreu em 26/08/2003, (fls. 52) envolvendo os períodos entre 01/98 a 06/98. Em verdade, o motivo da autuação foi “proc jud não comprovado”, conforme cópia juntada pela contribuinte às fls. 37/46.

A ementa da decisão recorrida, na parte objeto de recurso, possui a seguinte redação:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito, no caso do PIS, será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo a quo para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como in casu.

Recurso Voluntário Negado.

O recurso foi admitido pelo despacho nº 204-00.043, de fl. 202, após análise dos requisitos de admissibilidade.

A interessada, nas contra-razões, requer seja improvido o recurso da contribuinte e fundamenta que o prazo de decadência para as contribuições sociais é de 10 (dez) anos conforme artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

É o Relatório.



Voto

Conselheira **MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ**, Relatora

O recurso **atende aos pressupostos legais e dele tomo conhecimento.**

A matéria **cinge-se exclusivamente à decadência do PIS (lançamento), se pela regra do artigo 173 ou do § 4º do art. 150, ambos do CTN.**

Em apertada síntese:

- O Acórdão **recorrido entende aplicável o art. 173 do CTN** uma vez que não houve antecipação do pagamento do tributo;

A contribuinte (recorrente) **defende a aplicabilidade do artigo 150, § 4º do CTN** por se tratar de lançamento por homologação.

A ciência da autuação ocorreu em 26/08/2003, envolvendo os períodos entre 01/98 a 06/98. Em verdade, o motivo da autuação foi “**proc jud não comprovado**”, conforme cópia juntada pela contribuinte às fls. 37/46.

A matéria, com suas diversas interpretações, já é do conhecimento desta Eg. Câmara.

Muito embora a D. Procuradoria alegue em suas contra-razões a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, a matéria é aqui estranha, eis que não foi objeto de recurso especial. Além do mais, cabe lembrar que o Diário Oficial da União do dia 20/06/2008 publicou o enunciado da Súmula vinculante nº 8, *verbis*:

“Em sessão de 12 de junho de 2008, o Tribunal Pleno editou os seguintes enunciados de súmula vinculante que se publicam no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei nº 11.417/2006:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A respeito das súmulas vinculantes, dispõe o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído

pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Assim, a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/95, que não pode mais ser aplicado diante do vício de inconstitucionalidade

Desta forma, independentemente das disposições do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, a decadência de todas as contribuições sociais deve ser apreciada com fulcro nas regras estatuídas pela Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN.

Resta apreciar o recurso especial da contribuinte, ou seja, se a contagem se verificará pela regra do art. 150, § 4º ou 173 do CTN.

O Código Tributário Nacional define nos artigos 147, 149 e 150 as três modalidades de lançamento: por declaração, a de ofício e por homologação. No que respeita a decadência, o Código concede tratamento distinto para cada modalidade de lançamento. A regra geral é estabelecida no artigo 173, enquanto os prazos para o lançamento por homologação, por exceção à regra, são classificados no artigo 150. Penso razoável se dizer que a distinção do Código no tratamento dessas modalidades deve-se ao maior ou menor conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária pela autoridade administrativa. Enquanto no lançamento por homologação a ocorrência do fato gerador é conhecida de imediato pela antecipação do pagamento do tributo pelo contribuinte, no de ofício, o fato só vem a ser conhecido após a iniciativa do Fisco.

Assim, independentemente de ter ocorrido pagamento, em se tratando de tributo, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150¹, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

¹ "Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".



Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito da Fazenda Nacional de constituir todo o crédito tributário relativamente ao PIS eis que a ciência do auto de infração se verificou em 26/08/2003, envolvendo os períodos entre 01/98 a 06/98.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto voto no sentido de DAR provimento ao recurso da contribuinte e dessa forma reconhecer a decadência de todo o período lavrado.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2009.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

